



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 116/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo 02002.003034/2005-46

**Autuado:** JOSÉ MACIEL RODRIGUES BARBOSA

O presente processo trata do Auto de Infração nº 361554/D – MULTA, lavrado no município de São José do Barreiro/SP, em **30/07/2005**, em desfavor de JOSÉ MACIEL RODRIGUES BARBOSA, por “*extrair e vender 600 (seiscentos) kg de cipó nativo, denominado “cipó sumo”, sem cobertura de ATPF, na fazenda Pau D’Alho*”. Tal infração administrativa está prevista no art. 32, parágrafo único do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 60.000,00.

Acompanham o auto de infração: Comunicação de crime, Certidão (rol de testemunhas), Termo de Inspeção, Relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, Relatório de Fiscalização e Ordem de Fiscalização.

Em sede de defesa administrativa sem data do protocolo, o requerente alega que praticou tal ato para garantir a sua subsistência e de seus familiares; que não tinha condições de verificar a validade da ATPF, em razão do seu baixo grau de escolaridade e que não tem condições financeiras de arcar com o valor da multa. Além disso, requereu o cancelamento do auto de infração (folhas 14-15).

Na Contradita às folhas 18-20, o agente autuante alegou em síntese:

a) Que o autuado assumiu ter extraído 600 (seiscentos) quilos de raiz de cipó, sem ATPF válida;

b) Que o infrator tem conhecimento da necessidade de possuir ATPF para extração e comercialização de produtos florestais, em razão de ser Ex-Brigadista do Ibama, onde recebeu treinamento e noções básicas sobre a legislação ambiental;

c) Que a multa foi aplicada no valor mínimo correspondente ao art. 14 da Lei nº 9.605/98 e; Ademais, sugeriu a manutenção da multa.

Às folhas 22-24, o Procurador Federal do Ibama analisou a defesa e opinou pela manutenção da multa. Nesse sentido, o Superintendente do Ibama/RJ decidiu pela manutenção do auto em 20/09/2007 (folha 25).

Inconformado, o autuado interpôs recurso administrativo ao Presidente do Ibama às folhas

29-30. Cabe ressaltar, que na folha 29, constam três datas de protocolo: 10/10/2007, 11/10/2007 e 17/10/2007.

Às folhas 34-36, o Procurador Federal do Ibama analisou o recurso e opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, o **Presidente do Ibama** homologou o auto de infração em **26/03/2008** (folha 38).

O autuado foi **notificado** em **15/12/2008**, mediante AR acostado à folha 44, e interpôs recurso administrativo ao Ministro do Meio Ambiente sem data de protocolo, às folhas 45-46, no qual aduziu as mesmas alegações das esferas anteriores.

Em virtude do advento do Decreto n° 6.514/2008, a peça recursal foi remetida ao **Conama** em **16/11/2009** (folha 59).

É a informação. Para análise do relator.

**Tarcísio Gonçalves Rodrigues**  
Estagiário de Direito

**Priscilla Candice Ferreira Bonfim**  
Matrícula 1719706  
OAB/DF n° 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarinó**  
Diretora

Brasília, 28 de junho de 2011.

